

— DIÁRIO — **OFICIAL**



**Prefeitura Municipal
de
Jaguaquara**



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO 329 2021 - DECLARA LUTO OFICIAL EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR.....

OUTROS

DECISÃO FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO E HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO - ELEIÇÃO DIRETORES ESCOLARES.....



DECRETO 329 2021 - DECLARA LUTO OFICIAL EM RAZÃO DE FALECIMENTO DE SERVIDOR



GOVERNO DE
JAGUAQUARA
Cidade Coração

DECRETO N.º 329, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

*Declara Luto Oficial, por 03 (três) dias,
em todo o território do Município de
Jaguaquara-BA.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a legislação vigente,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado **Luto Oficial, por 03 (três) dias**, em todo o território do Município de Jaguaquara, em razão do falecimento de servidor, o Sr. **EDMILSON LOPES**, ocorrido na data de 24/11/2021.

Art. 2º Os serviços essenciais da Administração Pública Municipal funcionarão normalmente, como coleta de lixo, segurança pública e saúde hospitalar.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir de 25 de novembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Jaguaquara-BA, 25 de novembro de 2021.

EDIONE OLIVEIRA AGOSTINONE
PREFEITA MUNICIPAL



**DECISÃO FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO E HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO - ELEIÇÃO
DIRETORES ESCOLARES**



DECISÃO FINAL DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELAS CANDIDATAS DA UNIDADE DE ENSINO CENTRO EDUCACIONAL DO TRABALHADOR. INCONFORMIDADE DA LISTA DO COLÉGIO ELEITORAL. INSERÇÃO DE ELEITORES CONSTANTES NA BUSCA ATIVA. NÃO APTOS. EXCLUSÃO. QUÓRUM ATINGIDO. CONSTATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- DO RELATÓRIO:

Em data de 12 de novembro do corrente ano, inconformada com a decisão publicada no Diário Oficial do Município referente ao processo de eleição dos gestores na Unidade de Ensino Centro Educacional do Trabalhador – CET-, as candidatas MIRIAM SANTIAGO DA HORA, JOALCE JESIS DOS SANTOS ALBINO E JOSELI CERQUEIRA DE FREITAS, manifestaram suas razões protocolando o RECURSO, impugnando a lista do colégio eleitoral apresentada no dia da eleição, justificando que era composta de alunos que não estavam aptos para votarem, pois estavam inseridos os alunos desistentes, bem como aqueles integrantes da busca ativa, e seus pais e/ou responsáveis, conforme documento comprobatório. Alega que a lista apresentou o número de 675 (seiscentos e setenta e cinco) votantes, quando, na verdade, após a análise realizada pela chapa se tratavam de 595 (quinhentos e noventa e cinco). Diante da situação, e do número de votos que obteve, estas teriam atingido tanto o quórum para validar a eleição, quanto o número de votos necessários para serem eleitas, contrariando assim o resultado divulgado pela Comissão Geral.

Diante de tal situação, a Comissão diligenciou, encaminhando ofício para os Secretários Escolares da Instituição de Ensino, para que os mesmos se manifestassem sobre as alegações trazidas pelas candidatas, haja vista que em reunião plenária envolvendo todos os secretários escolares da rede municipal foram orientados quem estavam aptos a participarem do processo eleitoral para a escolha dos gestores escolares, devendo excetuar na listagem os alunos que não estivessem frequentando as aulas ou não estivessem envolvidos na entrega das atividades remotas, concedendo-lhes o prazo de 02 (dois) dias úteis para esclarecimentos.



Em resposta, informou que durante o ano letivo trabalha com base nos resultados apurados no final de cada unidade, que estes foram utilizados na listagem do colégio eleitoral. Alega que a candidata usou como base número do decurso da unidade letiva, e que por ser um ano atípico oscilam de acordo com situações pessoais e familiares do aluno, sendo assim indicados para ação dos agentes do Busca ativa, o que gerou número flutuantes. Que não trata de dados inverídicos, mas que foram utilizados parâmetros diversos para a confecção da documentação, cabendo a comissão utilizar o bom senso e proceder à decisão com base na listagem que melhor lhe aprouver.

É o que basta relatar.

DO JULGAMENTO

2.1 Da Legitimidade e Tempestividade para interpor Recurso:

Preliminarmente, com base no artigo 23 do Edital nº 003/2021, reconhecemos de imediata legitimidade da parte Recorrente para interpor RECURSO, garantindo assim o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, haja vista que o dispositivo legal que rege o certame, estabeleceu a possibilidade para qualquer pessoa insatisfeita com os resultados, ajuizar perante a Comissão Eleitoral, sua indignação, conforme Errata do decreto Municipal nº 295/2021.

O resultado da eleição fora devidamente publicada no Diário Oficial em data de 11 de novembro de 2021, Edição 218. Estabelece o item 16 o prazo de 01 dia para interposição. As recorrentes protocolaram em data de 12 de novembro de 2021.

Desta forma, tempestivo e legítimo é a petição.

2.2 Da impugnação dos nomes constantes na listagem que integraram o Colégio



Eleitoral.

Em que pese ter sido disponibilizado oportunidade aos responsáveis pela elaboração da listagem de votantes justificarem a metodologia utilizada segundo as orientações gerais repassadas para todos os secretários escolares, os mesmos apresentaram respostas de forma rasa, dessarzoada de qualquer fundamentação legal, fugindo de todas as orientações transmitidas, divorciadas com a verdade constante na Plataforma Betha, que, diga-se de passagem, é alimentada por eles, que contém registros diários de frequências dos alunos que estão participando das atividades remotas no Centro Educacional do Trabalhador.

Como a resposta da diligência expedida pelos Secretários Escolares veio no sentido de transferir a resposanbilidade para esta respeitável comissão, esta não se furtou de sua função, mas não o fez utilizando-se do “bom senso para proceder à decisão com base na listagem que melhor lhe aprouver”, mas sim, de critérios legais e objetivos para chegar ao senso de justiça: UTILIZAMOS COMO PARÂMETRO O DOCUMENTO APRESENTADO PELA CANDIDATA, A LISTAGEM APRESENTADA PELOS SECRETÁRIOS ESCOLARES NO DIA DA ELEIÇÃO E CONFRONTAMOS COM A PLATAFORMA BETHA.

A partir dos nomes desses alunos, iniciou-se a comparação entre os documentos: a Comissão observando criteriosamente os nomes dos estudantes votantes (acima dos 14 anos de idade) e nomes de todos os responsáveis. Chegou-se à seguinte conclusão:

LISTA UTILIZADA NO DIA DO PLEITO FORNECIDO
PELOS SECRETÁRIOS ESCOLARES (contendo nomes dos alunos que haviam desistido de estudar e foram transferidos da unidade entre junho e setembro de 2021):
Nº de funcionários – 30
Nº de pais/responsáveis – 385
Nº de alunos aptos a votar – 260
TOTAL de VOTANTES: 675 eleitores



Diante do número de votantes apresentado, considerando que para a validação da eleição, **deveria ser atingido um quórum de 30%, ou seja, de 203 eleitores** que deveriam estar presente.

LISTA ATUALIZADA COM BASE NOS DADOS DA PLATAFORMA BETHA (excluindo os nomes dos alunos desistentes e transferidos até o mês de outubro/2021 e de seus responsáveis:

Nº de funcionários – 31

Nº de pais/responsáveis – 349

Nº de alunos aptos a votar – 227

TOTAL de VOTANTES: **607 eleitores** –

Diante do número de votantes apresentado, considerando que para a validação da eleição, **deveria ser atingido um quórum de 30%, ou seja, de 182 eleitores** que deveriam estar presente.

Quando enquadrados com os dados extraídos no dia do processo eleitoral, estamos diante da seguinte situação:

Votos válidos – 183

Votos SIM – 173

Votos NÃO – 6

Votos NULOS – 4

Logo, utilizando-se dos dados fidedignos constantes na Plataforma Betha, que, frisa-se, são alimentados pelos Secretários Escolares, a respeito da frequência regular dos alunos, resta claro e evidente que os números realmente não correspondem a realidade trazida na listagem apresentada no dia da eleição, não tendo esta condão de ser utilizada para fins de cálculo de quórum.

Desta feita, considerando que o número de eleitores aptos a votarem no Centro Educacional do Trabalhador são 607 (seiscentos e sete) eleitores; sendo necessário para validade do ato a presença de 30% do eleitorado, ou seja, 182 (cento e oitenta e duas) pessoas; e, analisando que



no dia da eleição estiveram presentes 183 (cento e oitenta e três), VALIDADA ESTA A ELEIÇÃO, já que o quórum foi devidamente atingido.

Mas, para que as candidatas, ora Recorrentes, forem declaradas eleitas, necessário se faz que estas atinjam a 50% + 1 (cinquenta por cento, mais um) dos votos válidos, OU seja, dos 182, deveriam atingir 92 votos válidos. Analisando o caderno eleitoral, verificamos que a chapa atingiu 173 (cento e setenta e três) votos válidos, ultrapassando ainda a marca de 81 (oitenta e um) dos que seriam necessários para serem declaradas vencedoras do certame.

Diante do exposto, com base em dados REAIS, LEGAIS E MATEMÁTICOS, e não, por achismo, paixão ou bom senso, esta Comissão RECEBE o Recurso por ser tempestivo, e na análise das Razões, RECONHECE O SEU **PROVIMENTO**, por ser medida de justiça, já que esta é a verdade em ação.

Na oportunidade, deve ser encaminhado toda documentação para análise da Secretaria Municipal de Educação para análise e providências cabíveis.

Publica-se e registra-se.

Jaguaquara, 24 de novembro de 2021.

Comissão Geral Eleitoral



HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES –
Gestão 2022/2024 - Parte II

Nº	Unidades Escolares	Colégio Eleitoral	Quórum 30%	Votos válidos	Votos Brancos	Votos Nulos	Votos obtidos	Resultado Final
1.	Centro Educ. Do Trabalhador	607	182	183	---	4	173	Chapa Única Eleita
2.	Escola Rural de Ipiúna	692	208	297	2	4	185	Chapa nº1 Eleita